



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0005008-22.2011.815.0731

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

EMBARGANTE: Banco Volkswagen S/A

ADVOGADO : Aldenira Gomes Diniz

EMBARGADO : José Augusto Ribeiro da Silveira

ADVOGADO : Inaldo de Souza Morais Filho

PROCESSUAL CIVIL – Embargos de declaração – Recurso contra acórdão em apelação cível – Defesa de contradição no julgado – Inocorrência – Propósito de rediscussão da matéria – Rejeição.

- Os aclaratórios não se prestam à rediscussão das questões debatidas no corpo do Édito Judicial pelejado. Não servem, em regra, para a substituição do decisório primitivo. Apenas se destinam a suprir eventuais omissões, contradições ou obscuridades.

- Rejeitam-se os embargos de declaração, quando não se identifica o vício apontado pelo embargante.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

A C O R D A M, na Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

BANCO VOLKSWAGEN S/A interpôs embargos de declaração em face de **JOSÉ AUGUSTO RIBEIRO DA SILVEIRA**, sustentando a existência de contradição no v. acórdão de fls. 255/270, no qual foi dado provimento parcial ao recurso de apelação cível interposto pelo ora embargante, contra a sentença de fls. 184/189, a qual julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na exordial pelo embargado.

Na sentença de primeiro grau, foi declarada a nulidade da cobrança de taxa por serviços prestados e tarifa de cadastro do contrato, bem como a incidência da capitalização não pactuada, por fim, determinou o magistrado comarcação que somente pode ser cobrada, em face da mora, a comissão de permanência, calculada à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, sem cumulação com outros encargos moratórios. Com isso, condenou a instituição bancária a compensar os valores pagos indevidamente, apurados na forma simples, na fase de cumprimento de sentença.

O banco apelou (fls. 193/217), aduzindo a legalidade das cláusulas contratuais devido a força vinculante dos contratos, a transparência e a boa-fé da instituição financeira. Asseverou, ainda, que a sentença merece ser reformada, uma vez que não há ilegalidade no contrato, nem abusividade, nem onerosidade excessiva que justifique a revisão do mesmo.

Contrarrazões ao apelo às fls. 220/226.

Feito não remetido ao Ministério Público, em razão do não preenchimento das hipóteses elencadas no ar. 82, do Código Processo Civil, consubstanciando, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

No acórdão recorrido, por decisão unânime, o colegiado da Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça decidiu pela reforma parcial da sentença de primeiro grau, tendo em vista que, tratando-se de contrato de arrendamento mercantil, não há como se cogitar em proibição de capitalização mensal de juros, também porque a cobrança da tarifa de cadastro, no valor estipulado no início do relacionamento, goza de legitimidade, de modo que manteve-se a sentença somente em relação à declaração de ilegalidade da cobrança por serviço prestado (fl. 37) e pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com a multa moratória prevista no contrato (fl. 42).

Nas razões dos embargos de declaração, fls. 278/283, o banco embargante alega, em síntese, a existência de contradição no “*decisum*” objurgado, ao argumento de que somente procede com a cobrança de comissão de permanência, sem cumulação com juros e multa. Ao

final, defende a legalidade da tarifa de serviços prestados. Com isso, requer o provimento do recurso para que seja sanada a alegada contradição.

É o que basta a relatar.

VOTO

“*Ab initio*”, antes de se enfrentar o âmago dos presentes embargos, faz-se mister a digressão acerca de seus pressupostos de admissibilidade específicos.

Segundo o preceito normativo do art. 535 do Código de Processo Civil, o recurso de embargos de declaração é cabível quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade (dúvida), contradição ou omissão. Veja-se:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver na sentença ou no acórdão obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. A omissão ocorre quando a sentença há de ser complementada para resolver questão não resolvida no “*decisum*”.

A doutrina pátria não diverge da orientação legal. Por todos, confira-se o magistério dos insignes mestres **NELSON e ROSA NERY**¹:

“Os Embargos de Declaração têm a finalidade de completar a decisão omissão ou, ainda, de clareá-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado”.

Dos autos, vê-se que os presentes embargos declaratórios devem ser rejeitados, pois buscam, deliberadamente, a rediscussão da matéria já conhecida e julgada por esta Corte de Justiça e não sanar qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão.

¹ In Código de Processo Civil Comentando e Legislação Processual Extravagante em Vigor. Revista dos Tribunais. 6 ed., revista e atualizada de acordo com as Leis 10.352 e 10.358.

Mostra-se totalmente descabida a alegação do embargante, uma vez que o acórdão recorrido abordou todos os pontos necessários para a solução da lide. O fato é que inexistiu vício na decisão a justificar a interposição dos embargos declaratórios, ficando evidente a intenção do recorrente de rediscutir a matéria para fazer prevalecer o seu entendimento, o que não é possível por esta via.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, apreciando caso similar, assim decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC – INADMISSIBILIDADE DO RECURSO – 1. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não podendo ser conhecidos quando o embargante visa, unicamente, ao ‘reexame em substância da matéria julgada’. 2. Embargos de declaração não conhecidos.”
(Embargos Declaratórios em Recurso Especial nº 462939/SC – 1ª T. – Rel. p/o Ac. Min. Luiz Fux – DJU 23.06.2003 – p. 00253).

Em verdade, o embargante, sob o argumento de contradição no “*decisum*” objurgado, persiste na tese de que não procede com a cobrança de comissão de permanência com cumulação de juros e multa. Também visa a rediscussão acerca de legalidade da tarifa de serviços prestados. Todavia, o vergastado acórdão foi nítido e objetivo ao analisar a matéria arguida. Para corroborar, pede-se “*vênia*” para colacionar a ementa do acórdão embargado, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL – Apelação Cível – Ação de revisão contratual c/c repetição de indébito e compensação da dívida – Arrendamento mercantil – Leasing – Provimento parcial – Irresignação do banco demandado – Capitalização de juros – Impossibilidade de revisão em contrato de arrendamento mercantil – Entendimento o STJ e desta Corte de Justiça – Tarifa de cadastro – Encargos financeiros – Resolução nº 3.919/10 do Banco Central – Recurso repetitivo – STJ – Legalidade da cobrança – Serviço prestado – Violação ao princípio da transparência – Abusividade – Devolução devida – Cumulação de multa contratual e comissão de permanência – Abusividade – Entendimento do STJ firmado sob o regime dos recursos repetitivos – Honorários de sucumbência – Art. 20 §4º do CPC – Adequação e proporcionalidade – Provimento parcial.

— No contrato de arrendamento mercantil, não há estipulação de juros remuneratórios, próprio dos

contratos de financiamento, mas sim a estipulação de remuneração devida pelo arrendatário, em decorrência da locação do bem, além de eventual antecipação do valor residual garantido (VGR).

— A modalidade contratual de arrendamento mercantil (leasing) não guarda conexão com percentual de juros remuneratórios e capitalização dos mesmos, uma vez que o fornecimento do bem para uso se dá com fixação de um preço global, não havendo que se falar em incidência de juros remuneratórios e, conseqüentemente, em capitalização mensal de juros, pois o contrato não informa os índices utilizados para a formação do preço do arrendamento, de modo que não se vislumbra a possibilidade de proceder à revisão da taxa de juros, tampouco da sua capitalização, em sede de contrato de arrendamento mercantil.

— É válida a cobrança relacionada à taxa de cadastro, apenas por ocasião do início da relação negocial entre as partes.

— Não pode prosperar a cobrança de despesas com serviço prestado, em face da violação ao princípio da transparência.

— A cobrança de comissão de permanência, cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual" (Súmula n.472/STJ).

— Devem ser mantidos os honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados na sentença, porquanto proporcionais e adequados ao disposto no art. 20, § 4º, do CPC. (grifei).

Como visto, não há vício na decisão objurgada a justificar a interposição dos embargos declaratórios, ficando evidente a intenção do embargante de rediscutir a matéria para fazer prevalecer o seu entendimento, o que não é possível por esta via.

Feitas essas considerações, não há dúvidas de que estes embargos devem ser rejeitados, uma vez que o r. acórdão abordou todos os pontos necessários para a solução da lide, inexistindo vício na decisão a justificar a interposição dos declaratórios, ficando evidente a intenção do embargante de rediscutir a matéria.

Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Dr. Miguel Britto de Lira Filho, juiz

convocado em substituição ao Esmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 03 de novembro de 2015.

Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator